**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº \_\_\_\_\_\_ / 2015**

**EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, que cria o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão.**

Art. 1º. A Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º. O *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º **-**Fica instituído o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, com o objetivo de prover a gratuidade do Registro Civil de Nascimento e de Óbito prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como de atender as determinações do Art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

Art. 3º. O *caput* do Art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC tem a finalidade de captar recursos financeiros destinados a assegurar a gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado do Maranhão, bem como custear as despesas com funcionamento e operacionalização do Fundo, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita mensal.” (NR)

Art. 4º. O *caput* do Art. 6º da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, renumera-se o parágrafo único que passa a vigorar como § 1º com nova redação, sendo acrescentado o § 2º:

“Art. 6º O não recolhimento do percentual dos emolumentos destinado ao FERC no prazo legal acarretará ao titular da serventia multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, após procedimento administrativo, em que seja assegurado contraditório e ampla defesa.

§ 1º A multa só será aplicada após parecer conclusivo do Conselho de Administração do FERC.

§ 2º Em caso de reiterado atraso, o titular da Serventia estará sujeito à Processo Administrativo.” (NR)

Art. 5º. O parágrafo único do Art. 7º da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....................

Parágrafo único. O Conselho de Administração do FERC, através de ato normativo, disciplinará o procedimento administrativo.” (NR)

Art. 6º. O *caput* do Art. 8º da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Competirá ao Conselho de Administração do FERC, juntamente com a Diretoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ a fiscalização do recolhimento do percentual dos emolumentos destinado ao FERC, ficando as serventias extrajudiciais obrigadas a facilitar-lhe o exame dos livros cartoriais e demais documentos necessários, sem prejuízo da correição a ser realizada pelos juízes das comarcas.” (NR)

Art. 7º. O *caput* do Art. 9º da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo alterada a redação do § 1º:

“Art. 9º Os débitos de valor superior a R$ 500,00 (quinhentos reais) apurados em processo administrativo de fiscalização, a ser disciplinado através de ato do Conselho de Administração do FERC, com amplo direito à defesa e ao contraditório, poderão ser quitados em até seis parcelas.

§ 1º Deferido o pedido de parcelamento, o interessado assinará termo de compromisso juntamente com o Diretor Financeiro do Conselho concordando com as condições e responsabilizando-se pelo cumprimento das parcelas. ” (NR)

Art. 8º. O *caput* do Art. 11 da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os incisos I, II, III e IV, e alteradas as redações dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 11. O valor a ser compensado, mensalmente, a cada serventia de Registro de Pessoas Naturais será o resultado da divisão proporcional da receita mensal arrecadada, conforme estabelecido no inciso III do Art. 3º, pelo número de atos efetivamente praticados gratuitamente e na forma da lei pelos registradores, obedecido o limite unitário máximo de:

I – Nascimentos e Óbitos, conforme item 14.5.1 da Tabela de Custas e Emolumentos;

II – Casamentos, conforme itens 14.1.1 e 14.1.2 da Tabela de Custas e Emolumentos;

III – 2ª Via, conforme 14.5.1 da Tabela de Custas e Emolumentos;

IV – Demais atos do Registro Civil, conforme itens específicos da Tabela de Custas e Emolumentos.

§ 1º Serão objeto de ressarcimento às serventias de Registro de Pessoas Naturais os registros de nascimento e de óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, para todos os residentes no Estado do Maranhão, sendo tais atos de compensação automática.

§ 2º Serão também ressarcidos a habilitação de casamento, já incluído o respectivo assento, o edital de proclamas e sua primeira certidão para os reconhecidamente pobres, assim como as demais certidões e assentos do Registro Civil, como o registro de casamento, de nascimento e de óbito, quando tais atos forem requisitados por Autoridade Judicial, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelares e Fundações que trabalham na defesa do exercício da cidadania.

§ 3º Em caso de superávit dos valores destinados à compensação dos registradores civis das pessoas naturais e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, o excedente é aplicado, segundo critérios definidos pelo Conselho de Administração do FERC, com o objetivo de implementar o sistema do Registro Civil Eletrônico, com programas visando a digitalização de todos os arquivos de Registro Civil das Serventias Extrajudiciais, e para a recuperação de arquivos danificados existentes, a fim de garantir a melhor prestação de serviços à população e a preservação dos dados históricos ali existentes.

§ 4º Os atos gratuitos praticados pelas centrais e postos de registros mantidos pelo Poder Público serão ressarcidos à serventia vinculada, no valor previsto no artigo 11 desta Lei, deduzidos em 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 9º. O § 1º do Art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ............................

§ 1º Para receberem a compensação referida no *caput* deste artigo, os Registradores Civis de Pessoas Naturais remeterão, até o trigésimo dia após a prática do ato, ao Conselho de Administração do FERC, quando o ato não for de compensação automática, a comprovação dos atos gratuitos praticados, anexando os documentos necessários.” (NR)

Art. 10. O *caput* do Art. 13 da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os incisos I, II, III e IV, alteradas as redações dos §§ 1º e 2º, acrescentado o § 3º, renumera-se o § 2º que passa a vigorar como § 4º, sendo acrescentado os incisos X e XI:

“Art. 13. O Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC será administrado por um Conselho de Administração, composto por 5 (cinco) membros, cada qual com um suplente, com mandato de 2 (dois) anos, que serão assim indicados:

I – 1 (um) Registrador Civil pela Associação de Titulares de Cartório do Maranhão – ATC/MA;

II – 1 (um) Registrador Civil pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Maranhão – ARPEN/MA;

III- 2 (dois) Registradores Civis pela Associação de Notários e Registradores do Maranhão – ANOREG/MA

IV – 1 (um) servidor efetivo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão.

§ 1º O exercício das funções de Presidente e de Diretor Financeiro é reservado exclusivamente aos membros referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sendo escolhidos por meio de revezamento de mandatos.

§ 2º No primeiro mandato a Presidência do FERC será indicada pela ATC e do Diretor Financeiro pela ARPEN, e no segundo mandato o Diretor Financeiro pela ATC e o Presidente pela ARPEN, e assim sucessivamente.

§ 3º Na falta da indicação de membro do FERC por qualquer das Associações, cabe ao Corregedor-Geral da Justiça a escolha dentre os integrantes da respectiva classe dos Registradores Civis.

§ 4º Compete ao Conselho:

I - .....................................

X - elaborar Regimento Interno;

XI – Enviar relatórios mensais e anuais à Corregedoria.”(NR)

Art. 11. O *caput* do Art. 14 da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Todos os bens adquiridos com recursos do FERC serão incorporados ao patrimônio do fundo.” (NR)

Art. 12. O parágrafo único do Art. 15 da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15................................

Parágrafo único. O FERC prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, sendo a sua fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercida mediante controle interno do órgão competente da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão e externo da Assembleia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

Art. 13. O *caput* do Art. 18 da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Judiciário, por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão.” (NR)

Art. 14. O Art. 19 da Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Conselho de Administração do FERC terá 180 (cento e oitenta) dias, após a sua nomeação, para proceder à estruturação física e de recursos humanos do fundo.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do *caput* deste artigo correrão às expensas de recursos do fundo.” (NR)

Art. 15. É acrescentado o Art. 20 à Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 20. O Conselho de Administração do FERC, que ora se dissolve, fornecerá toda a documentação, inclusive contábil e financeira, imediatamente após a nomeação do novo Conselho do FERC.”

Art. 16. É acrescentado o Art. 21 à Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 21. O saldo existente em conta corrente será utilizado para estruturação do fundo e modernização das Serventias de Registro Civil do Estado do Maranhão.”

Art. 17. É acrescentado o Art. 22 à Lei Complementar nº 130, de 29 de Dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, São Luís – MA, em 09 de Julho de 2015.

**É de luta, é da terra!**

Deputado **ZÉ INÁCIO**

Deputado Estadual - PT

**JUSTIFICATIVA**

No Brasil, a titularidade dos serviços notariais e registrais foi conferida pelo poder constituinte aos particulares, determinando que lei federal estabeleceria normas gerais para fixação de emolumentos, Art. 236, *verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º **Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos** relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A Lei no 10.169, de 29 de dezembro de 2000 veio regular o [§ 2o do Art. 236 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art236%C2%A72), mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, prevendo que:

Art. 1o Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. **O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados**.

Sobre os emolumentos, também dispõe a Lei nº 8.935/94, que regulamenta a atividade:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, **têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia** e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Pelo que depreende-se da leitura das normas acima, o constituinte e o legislador tiveram o intuito de descentralizar a atividade, que não recebe subsídios dos cofre públicos, delegando-a a um particular, que prestará os serviços de caráter público tendo como contrapartida os valores recebidos a título de emolumentos. Em um estado democrático não se pode conceber de outra forma: todo trabalho deve ter sua remuneração devida.

Os emolumentos recebidos pelos delegatários são fixados por cada unidade federativa, considerando o “efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados”. Então, parte-se do pressuposto de que os valores dos emolumentos são compatíveis com o custo necessário para prestação satisfatória do serviço, e ao mesmo tempo com a remuneração digna para o profissional responsável pela prestação.

Ocorre que em 1997 foi editada a Lei nº 9.534/97, que deu nova redação ao Art. 30 da Lei nº 6.015, acrescentando o inciso ao Art. 1º da Lei nº 9.265/1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, sendo que o Art. 30 da Lei dos Registros Públicos assim passou a prever:

[Art. 30.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm#art30.) **Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.**

§ 1º **Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões** extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

A Lei nº 9.534/97 previu a gratuidade para o registro civil de nascimento e de óbito, bem como pelas primeiras certidões respectivas, assim como previu a gratuidade para quaisquer outras certidões para os reconhecidamente pobres. O estado de pobreza é comprovado unicamente com a declaração do cidadão.

O que ocorre é que a Lei nº 8.935/94 prevê que os delegatários “têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia”, a Lei nº 10.169/00 dispõe que “o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados” e a Lei nº 9.534/97 prevê a gratuidade dos atos de registro civil.

Uma leitura coordenada das três leis leva a apenas uma conclusão lógica: os atos de registro civil não serão pagos pelos beneficiários do serviço, mas deverão ser remunerados de alguma maneira. Mas a remuneração devida será devida nos exatos termos das Leis Nº 8.935/94 e 10.169/00: emolumentos integrais e em valor que corresponda ao efetivo custo do serviço.

O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, já manifestou-se sobre o assunto, no Pedido de Providência n. 0006123-58.2011.2.00.0000, onde foram questionadas possíveis irregularidades praticadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais relativamente ao dever de ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINOREG-RJ). GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, DA CERTIDÃO DE ÓBITO E DEMAIS ATOS REGISTRAIS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. LEI FEDERAL Nº 9.534, DE 1997. **COMPENSAÇÃO AOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS PELO CUSTEIO DOS SERVIÇOS**. **ÔNUS ATRIBUÍDOS AOS ESTADOS** E AO DISTRITO FEDERAL. **ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 10.169, DE 2000**. **RECOMENDAÇÃO** ÀS UNIDADES DA FEDERAÇÃO QUE AINDA NÃO POSSUEM LEGISLAÇÃO SOBRE COMPENSAÇÃO PELOS ATOS GRATUITOS QUE **DISCIPLINEM NORMATIVAMENTE A MATÉRIA**.

1. A Lei Federal nº 9.534, de 1997, **assegurou a gratuidade do pagamento de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito**, bem como, aos reconhecidamente pobres, de emolumentos pelas demais certidões extraídas de cartório de registro civil.

2. A **Lei Federal nº 10.169, de 2000**, estabeleceu a **responsabilidade dos Estados** e do Distrito Federal pelo estabelecimento de **forma de compensação aos registradores** civis das pessoas naturais **pelos atos gratuitos por eles praticados**.

3. Pedido de Providências julgado parcialmente procedente para **recomendar aos Tribunais de Justiça das Unidades da Federação que** ainda não possuem legislação sobre a compensação dos atos gratuitos praticados pelas serventias extrajudiciais **ou que não contemplam o RESSARCIMENTO DE TODOS OS ATOS EM SUA INTEGRALIDADE**, em decorrência de exigência legal, **que elaborarem proposições legislativas visando ao atendimento dos mencionados diplomas normativos**.

("O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido com recomendações, nos termos do voto do Relator. (...) Presidiu o julgamento o Conselheiro Francisco Falcão. Plenário, 6 de maio de 2014." (...) Brasília, 6 de maio de 2014). (grifos nossos)

Dessa forma, o CNJ recomendou aos Tribunais de Justiça em mora que exerçam a iniciativa da proposição legislativa de sua competência para estabelecer mecanismos destinados ao **ressarcimento de todos os atos gratuitos na integralidade**. Mesmo assim, alguns tribunais de justiça resistem ou demoram para concretiza essa recomendação.

A alteração dos dispositivos na LC 130/09 além de atender às normas legais acima citadas e ir ao encontro de decisão do CNJ, irá garantir a “sobrevivência” das serventias de registro civil de pessoas naturais.

Sabe-se que desde a edição da Lei Federal nº 9.534/97, que previu a gratuidade do registro de nascimento e óbito e suas respectivas certidões que a situação de carência financeira dos RCPN’s agravou-se mais ainda, sendo que, inclusive, os registros civis passaram muitos anos expedindo essas certidões sem nenhum tipo de compensação.

Apenas em 2009 foi criado o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão - FERC. Ocorre que este fundo não ressarce pelos valores de tabela, mas sim por valor fixo por ato, muito aquém do valor devido pelo serviço.

Um dos vários exemplos que traduz a atual situação dos RCPN’s: o registro de óbito, mais trabalhoso que o de nascimento pela quantidade de dados que precisam ser lançados no ato, leva de 30 a 40 minutos para ser concluído, e é inteiramente gratuito. A serventia arca com a estrutura para atendimento, material de escritório, envelopes, mão de obra, e também com a comunicação à serventia onde está registrado o nascimento do falecido, de acordo com mandamento do Art. 107 da Lei de Registros (Lei 6.015/73), embora não tenha previsão de cobrança na lei estadual de emolumentos. Precisa-se arquivar o comprovante do envio, que tem que dar-se por “AR”, custando R$ 8,35. A LC 130/2009 previu o valor máximo de R$ 10,00 de ressarcimento por ato, valor que vem sendo atualizado monetariamente, estando hoje no patamar de pouco mais de R$ 13,00. Agora basta fazer as contas: o registrador civil recebe o ressarcimento de 13,00 por um ato em relação ao qual arcou com todo o custo operacional.

Não é difícil constatar-se a demanda crescente enfrentada pelo registro civil de pessoas naturais, que precisa de uma equipe de muitos funcionários, que trabalham inclusive em regime de plantão junto com o titular (o registro de óbito funciona 24 horas por dia), além do mais recente ônus imposto aos registradores civis: a instalação de postos nas maternidades, de acordo com o Provimento 13/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que obriga os registradores civis a manterem postos de atendimento nas maternidades (continuando a oferecer o mesmo serviço também na serventia), gerando mais custos, e, no mínimo, a contratação de mais um escrevente para permanecer no posto, já que trata-se de registro cheio de detalhes e para o qual o titular necessita de profissional de sua confiança.

A cada dia surgem mais ônus ao RCPN, sem nenhuma contrapartida aos titulares dessas serventias: mais de uma dezena de relatórios para os mais diversos órgãos (INSS, IBGE, Justiça Eleitoral, Receita Federal, CNJ, TJMA, Junta Comercial, etc.), relatórios que demandam a dedicação exclusiva do titular ou de um funcionário, já que o não envio no prazo pode acarretar responsabilidade funcional; também há a emissão de certidões gratuitas requeridas pelas Defensorias Públicas, Ministério Público, CRAS, Secretarias de Direitos Humanos e outros diversos órgãos de todas as unidades da federação. Essas certidões são expedidas gratuitamente e enviadas às expensas do titular da serventia (já foi dito que as despesas de envio não são reembolsadas por falta de previsão legal), sob pena de responder a procedimento disciplinar junto à Corregedoria de Justiça.

Deve-se garantir aos cidadãos as gratuidades previstas em lei, mas não se pode lançar um ônus a quem não tem condições financeiras de suportá-lo. O fato é que, em sendo os documentos de identificação civil o primeiro passo na busca de qualquer outro direito, a tendência de ampliação das gratuidades é o que se pode vislumbrar. Aliada a esse fato a tendência de interligação cada vez maior de dados, e o registro eletrônico sendo uma realidade cada vez mais palpável, a ampliação desse quadro de gratuidades só aumenta, sem se ter em mente como o já frágil RCPN suportará essa “enxurrada” de serviços sem contraprestação financeira.

Os valores do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão são oriundos (Art. 3º) de 3 % (três por cento) dos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais do estado. Todas as serventias recolhem esse valor semanalmente, sendo que só em 2014 foi arrecadado pelo fundo R$ R$ 5.608.484,34. No mesmo ano o fundo teve como despesa o valor de R$ 1.976.328,56. Os dados são encontrados no site do TJMA.

Nos balanços de 2011 a 2014, houve arrecadação de R$ 17.759.955,67 e gasto de R$ 8.424.163,67. Ou seja, em quatro anos houve um saldo de R$ 9.335.792. Mais de R$ 9 milhões que deixaram e ser utilizados em benefício dos registradores civis do estado.

Não se pode perder de vista a finalidade do fundo, contida no Art. 2º da LC 130/09: “captar recursos financeiros destinados a assegurar a gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado do Maranhão”. Diante disso, não há motivo plausível para que, enquanto é ressarcido ao registrador civil o valor correspondente a menos da metade do valor previsto na tabela por ato praticado, há uma “sobra” de mais da metade dos valores arrecadados pelo fundo criado para esse ressarcimento.

Não se pode perder de vista a finalidade do fundo, contida no Art. 2º da LC 130/09: “captar recursos financeiros destinados a assegurar a gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado do Maranhão”. Dessa forma, os valores arrecadados devem ser utilizados para este fim, garantindo a gratuidade com qualidade dos serviços e remuneração digna a quem o presta.

Esclarece-se, por oportuno, que **o fundo não recebe dotação de verba pública**, sendo os valores nele contidos fruto unicamente das contribuições dos titulares de serventias judiciais do estado. Trata-se de fundo sustentado por todas as serventias em benefício das serventias de registro civil de pessoas naturais.

Atualmente o fundo é administrado por um Conselho Gestor, composto porum desembargador, o diretor financeiro da Secretaria do Tribunal e pelo diretor do FERJ, não havendo nenhum representante dos titulares de serventias extrajudiciais. Não há cabimento em não ter-se um representante dos provedores do fundo na administração de seus recursos.

Provavelmente se houvesse um ou mais representantes dos principais interessados na administração do fundo, o valor arrecadado teria uma destinação mais voltada às finalidades primordiais da LC 130/09.

Dessa forma, a lei aqui proposta traz uma mudança nesse Conselho Gestor, prevendo 04 membros indicados pelas associações de classe e um apenas indicado pelo Tribunal, por meio da Corregedoria Geral de Justiça. É a formação mais congruente com a natureza e finalidade do fundo, sendo que em alguns estados, como em Pernambuco, o fundo de ressarcimento dos RCPN’s é administrado exclusivamente pelas associações de registradores civis, nos termos do Art. 2º da Lei Nº 14.642, de 26 de ABRIL de 2012, que dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Conclui-se que é imperativa uma efetiva alteração na LC 130/2009, que possibilite o ressarcimento dos atos pelo valor devido pelo serviço e a participação dos titulares de serventias extrajudiciais na administração do fundo que é de seu maior interesse.

Tendo em vista a crescente demanda por atos gratuitos nos RCPN’s, o momento é mais do que oportuno para a reforma legislativa, garantindo por meio dessas mudanças a sobrevivência com qualidade dos serviços de registro civil das pessoas naturais.

A presente proposição trata-se de iniciativa legislativa que não se encaixa na exclusividade de iniciativa dos tribunais de justiça, já de que não se trata de organização administrativa dos tribunais (Art. 125, CF), tampouco trata-se de assunto afeto aos registros públicos, que seria de competência legislativa da União (ar. 22, CF), estando situada na competência legislativa residual dos Estados (Art. 25, CF), merecendo o amplo apoio dos Ilustres Membros do Parlamento Estadual.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, São Luís – MA, em 09 de Julho de 2015.

**É de luta, é da terra!**

Deputado **ZÉ INÁCIO**

Deputado Estadual - PT